

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 8 de junho de 1964.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS,
Miguel Reale
José Adolpho da Silva Gordo
Fernando Penteadó Cardoso
Pelerson Soares Penido
Dagoberto Salles
José Carlos de Ataliba Nogueira
Aldévio Barbosa de Lemos
Juvenal Rodrigues de Moraes
Roberto Gêbara
José Salvador Julianelli
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 3 de Junho de 1964.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 43.393, DE 8 DE JUNHO DE 1964

Dispõe sobre a fixação das tarifas de consumo de água pelo Departamento de Águas e Esgotos da Capital.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 31, da Lei n. 3.330, de 30 de dezembro de 1955 e, 9.º, da Lei n. 8.038, de 13 de dezembro de 1963, e
Considerando a conveniência das tarifas de consumo de água serem automaticamente atualizáveis, tendo em vista sempre a prestação dos serviços pelo seu custo
Decreta:
Artigo 1.º — O Departamento de Águas e Esgotos fixará as tarifas de consumo de água nas bases seguintes:
a) Para o consumo mínimo de 15 m³ (quinze metros cúbicos) por mês:
Até 0,001 (hum milésimo) do salário mínimo mensal que estiver em vigor na Capital, por metro cúbico.
b) Para o consumo acima de 15 m³ (quinze metros cúbicos) por mês: Até 0,0015 (quinze décimo-milésimos) do salário mínimo mensal que estiver em vigor na Capital por metro cúbico.
Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de julho de 1964, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo, em 8 de Junho de 1964.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Pelerson Soares Penido
Publicada na Diretoria da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de Junho de 1964.
Miguel Sansigolo — Diretor Geral — Substituto.

DECRETO N. 43.394, DE 8 DE JUNHO DE 1964

Complementa e altera o Regulamento das Instalações Prediais de Águas e Esgotos de São Paulo, aprovado pelo Decreto n. 43.170, de 23/3/1964, e dá outras providências
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Decreta:
Artigo 1.º — Os prédios de área até 75 m² (setenta e cinco metros quadrados), cujas instalações internas de água não estiverem completas, poderão ser supridas pela rede distribuidora de água desde que o proprietário efetue pedido de ligação à Divisão de Instalações Prediais do Departamento de Águas e Esgotos.
§ 1.º — O pedido de ligação de água a que se refere este artigo será feito por escrito, sujeito a reconhecimento de firma, através de impresso próprio, fornecido pela Divisão de Instalações Prediais.
§ 2.º — Para o processamento do pedido, aplica-se o disposto no § 2.º do artigo 4.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 43.170, de 23/3/1964.
§ 3.º — A ligação de água a que se refere este artigo compreenderá a ligação propriamente dita, a execução do cavalete e a colocação de uma torneira, bem como a instalação de hidrômetro, obedecendo o disposto nos artigos 12 e 13 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 43.170, de 23/3/1964.
§ 4.º — O proprietário deverá providenciar, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da execução da ligação a que se refere este artigo, a construção de abrigo de proteção do hidrômetro, sob pena de fechamento da ligação até que a exigência seja cumprida.
§ 5.º — Nos prédios em que se fizerem as ligações a que se refere este artigo, será proibida qualquer extensão de ramais internos sob pena de seus proprietários responderem pela multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e de serem efetuadas, sumariamente, os cortes das ligações de águas, que somente serão restabelecidas após a eliminação da irregularidade, bem como do pagamento da multa e de todas as despesas acarretadas pela infração, inclusive as relativas ao corte e ao restabelecimento da ligação.
§ 6.º — Desde que as instalações internas dos prédios em que se fizerem as ligações a que se refere este artigo sejam completadas, de acordo com as disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 43.170, de 23/3/1964, poderá o proprietário, com prévio conhecimento e anuência do Departamento de Águas e Esgotos, providenciar a conexão das citadas instalações com o cavalete existente.
Artigo 2.º — Nas ligações a que se refere o artigo 1.º deste decreto, poderá o Departamento de Águas e Esgotos, mediante pedido escrito do proprietário, instalar hidrômetros por ele adquiridos, cobrando do proprietário, o valor de seu custo acrescido de quinze por cento (15%) "ad valorem", a título de despesas de administração, em duas prestações iguais, trimestrais, vencendo-se a primeira, noventa (90) dias após a data da instalação do hidrômetro.
§ 1.º — O não pagamento de quaisquer das prestações referentes aos hidrômetros, nos seus prazos de vencimento, implicará no corte sumário das ligações correspondentes.
§ 2.º — O restabelecimento de ligação cortada por não pagamento de prestação referente ao hidrômetro somente será feito após o pagamento da prestação em atraso, acrescida da multa de 10% (dez por cento), e das despesas relativas ao corte e ao restabelecimento da ligação.
Artigo 3.º — Terão ligação própria, com hidrômetro, todas as piscinas.
Parágrafo único — Nas piscinas atualmente não dotadas de ligação própria, serão instalados hidrômetros, à custa dos proprietários, nos ramais que as abastecem, sob pena de corte da ligação existente.
Artigo 4.º — Os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 10, 27, 30, 32 e 60, e os parágrafos 1.º do artigo 4.º, único do artigo 9.º, 1.º, 2.º e 3.º do artigo 60 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 43.170, de 23/3/1964, passam a ter a seguinte redação:
"Artigo 4.º — A ligação de um prédio à rede de distribuição de água dependerá de estarem em ordem as suas instalações internas e da apresentação do pedido à Divisão de Instalações Prediais do Departamento de Águas e Esgotos, pelo proprietário ou pelo profissional ou firma habilitada, responsável pelas instalações, com anuência expressa do proprietário, devendo, em qualquer caso, ser reconhecida a firma do proprietário."
"§ 1.º do artigo 4.º — O pedido de ligação de água será feito por escrito, através de impresso próprio, fornecido pela Divisão de Instalações Prediais ou pelo profissional a firma habilitada."
"Artigo 6.º — Do exame das instalações internas de água de um prédio não decorre qualquer responsabilidade para o Departamento, no caso de danos que porventura venham a ocorrer nas instalações ou no prédio."
"Artigo 8.º — Compete ao Departamento de Águas e Esgotos a conservação do ramal predial, até que se verifique a necessidade de substituição, total ou em parte, do mesmo, serviço este que será feito pelo Departamento mediante o pagamento, pelo interessado, da importância correspondente ao orçamento do serviço."
"Parágrafo único do artigo 9.º — Será suspenso de suas atividades junto ao Departamento de Águas e Esgotos, pelo prazo de seis meses, o profissional ou firma habilitada que transgredir o disposto neste artigo; no caso de ser o consumidor ou o proprietário o infrator, será aplicada a multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), além da cobrança de todas as despesas para a regularização dos serviços, inclusive, se houver, o consumo clandestino de água, arbitrado pelo Departamento."
"Artigo 10 — É proibida qualquer extensão de ramais internos para servir outro prédio, sob pena de multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e de serem esses prédios desligados, sumariamente, da rede pública, até a eliminação à custa do proprietário da ligação clandestina e do pagamento da multa, sem prejuízo da cobrança de consumo clandestino de água, arbitrado pelo Departamento de Águas e Esgotos, sempre que este consumo não seja aferido por hidrômetros."

"Artigo 27 — A ligação de um prédio à rede coletora de esgotos dependerá de estarem em ordem as suas instalações internas e da apresentação de pedido, à Divisão de Instalações Prediais do Departamento de Águas e Esgotos, pelo proprietário ou pelo profissional ou firma habilitada, responsável pelas instalações, com anuência expressa do proprietário, devendo, em qualquer caso, ser reconhecida a firma do proprietário."
"§ 1.º do artigo 27 — O pedido de ligação de esgotos será feito por escrito, através de impresso próprio, fornecido pela Divisão de Instalações Prediais ou pelo profissional ou firma habilitada."
"Artigo 30 — Do exame das instalações internas de esgotos de um prédio não decorre qualquer responsabilidade para o Departamento, no caso de danos que porventura venham a ocorrer nas instalações ou no prédio."
"Artigo 32 — Compete ao Departamento de Águas e Esgotos a conservação do coletor predial, até que se verifique a necessidade de substituição, total ou em parte, do mesmo, serviço este que será feito pelo Departamento mediante o pagamento, pelo interessado, da importância correspondente ao orçamento do serviço."
"Artigo 60 — Tendo em vista a fiscalização das ligações, tanto de água como de esgoto, e a cobrança da tarifa de consumo de água e das taxas de água e esgoto, a cidade de São Paulo será dividida de acordo com a distribuição dos Setores Geográficos feita pela Prefeitura Municipal de São Paulo."
"§ 1.º do artigo 60 — Dependendo da densidade demográfica, e tendo em vista a fixação das cargas de trabalho dos Inspetores, Leitores de Hidrômetros e Entregadores de Contas, Taxas e Avisos, os Setores poderão ser agrupados ou divididos."
"§ 2.º do artigo 60 — A carga de trabalho de cada leitor de Hidrômetros será, no máximo, de 8.000 (oito mil) ligações."
"§ 3.º do artigo 60 — Os Inspetores são responsáveis pela aplicação das disposições deste Regulamento, inerentes às suas funções, e pela fiscalização dos serviços dos Leitores de Hidrômetros."
Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de junho de 1964.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Pelerson Soares Penido
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de junho de 1964.
Miguel Sansigolo — Diretor Geral-Substituto.

DECRETO N. 43.395, DE 8 DE JUNHO DE 1964

Regula a aplicação, na Força Pública do Estado de São Paulo, do artigo 7.º do Ato Institucional
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e considerando:
— ser a Força Pública do Estado de São Paulo Corporação Militar essencialmente obediente ao Governo do Estado;
— que, por esse motivo, está referida Milícia subordinada, por sua própria natureza, à organização e legislação específica, que a distingue das entidades, órgãos e repartições que compõem a Administração Pública Estadual;
— a existência de foro privativo da Justiça Militar Estadual para os militares que, nessa qualidade, tenham cometido ou venham a cometer delitos contra a segurança do Estado, a probidade administrativa ou que atentem contra o regime democrático.
Decreta:
Artigo 1.º — O processamento das providências previstas no artigo 7.º e seus parágrafos do Ato Institucional, na Força Pública do Estado de São Paulo, obedecerá a normas especiais, de acordo com a legislação específica que lhe é aplicável e observadas, o tanto quanto possível, as normas do Decreto n. 43.217, de 16 de abril de 1964.
Artigo 2.º — O procedimento da investigação sumária iniciar-se-á, na Força Pública do Estado de São Paulo, por determinação do Governador, do Secretário da Segurança Pública ou do Comandante Geral da Corporação, dependendo o ato, neste caso, de aprovação do titular da Pasta.
Parágrafo único — A competência de que trata este artigo poderá ser transferida a Comandantes de Unidades, tanto na Capital quanto no interior, mediante ato do Secretário da Segurança Pública.
Artigo 3.º — As investigações sumárias atingirão na Força Pública do Estado de São Paulo:
I) — Os corpos de tropa, repartições, serviços e estabelecimentos da Corporação;
II) — Os órgãos anexos à Corporação, tais como:
a) — Caixa Beneficente da Força Pública;
b) — Cruz Azul de São Paulo;
III) — As instituições ligadas, conexas ou de interesse para a Corporação, tais como:
a) — Clube dos Oficiais da Força Pública;
b) — Clube dos Oficiais da Reserva e Reformados da Força Pública;
c) — Clube dos Tenentes da Força Pública;
d) — Centro Social dos Sargentos da Força Pública;
e) — Centro Social dos Cabos e Soldados da Força Pública.
Artigo 4.º — O Comandante Geral da Força Pública do Estado de São Paulo, relativamente aos órgãos e instituições referidos nos incisos II e III do artigo anterior e se for o caso, proporá ao Secretário da Segurança Pública toda e qualquer medida necessária à defesa dos interesses públicos em causa.
Artigo 5.º — No processamento das sindicâncias serão observados os prazos estabelecidos nos artigos 4.º e 6.º do Decreto n. 43.217, de 16 de abril de 1964.
Artigo 6.º — As sindicâncias de que trata este decreto serão consideradas urgentes e preferenciais, devendo ser presididas ou realizadas, sempre que possível, por oficial bacharel em direito e sem prejuízo do exercício de suas funções normais.
Parágrafo único — Em casos especiais, a critério do Secretário da Segurança, poderão os encarregados ser afastados de suas funções.
Artigo 7.º — Concluída a investigação e relatados os fatos apurados, o Comandante Geral da Força Pública do Estado de São Paulo, tendo em vista as provas colhidas e a folha funcional do indiciado, proporá, dentro de cinco (5) dias, ao Secretário da Segurança Pública, o arquivamento ou a aplicação de uma das medidas previstas no artigo 7.º, § 1.º, do Ato Institucional.
Artigo 8.º — Ficam convalidados todos os atos e procedimentos até a data deste decreto realizados pela Força Pública do Estado, com base no art. 7.º do Ato Institucional, devendo os processos ainda em curso ser encaminhados ao Secretário da Segurança Pública, nos termos do artigo anterior.
Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 10.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de junho de 1964.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Aldévio Barbosa de Lemos
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado do Governo, aos 9 de junho de 1964.
Miguel Sansigolo
Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 43.396, DE 9 DE JUNHO DE 1964

Abre crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00, autorizado pela Lei n. 8.109, de 20 de abril de 1964
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta:
Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 2.º da Lei n. 8.109, de 20 de abril de 1964, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria do Governo, um crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), destinado a atender, no presente exercício, a levacão para Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) de auxílio concedido, anualmente, à "Gazeta Esportiva", pelo artigo 1.º da Lei n. 6.811, de 13 de junho de 1962, para a promoção da "Corrida de São Silvestre".
Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda está autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.
Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de junho de 1964.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado do Governo, aos 9 de junho de 1964.
Miguel Sansigolo
Diretor Geral — Substituto